



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

ACÓRDÃO Nº 77-91.2016.6.27.0000
(3.7.2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUTOS Nº 77-91.2016.6.27.0000

Procedência: Palmas - TO

Interessado : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA – PMB/TO

Advogados : Stefany Cristina da Silva – OAB/TO nº 6019,
Solano Donato Carnot Damacena – OAB/TO 2433,
Jorge Victor Cavalcanti de Mendonça Zagallo – OAB/TO 2762,
Khellen Alencar Calixto – OAB/TO 6856 e
Cleiton Paiva de Araújo – OAB/TO 6673

Interessada : Luzimeire Ribeiro de Moura Carreira – Presidente do PMB/TO

Advogado : Jorge Victor Cavalcanti de Mendonça Zagallo – OAB/TO 2762

Interessada : Flávia Cadinni Barreira de Souza – Tesoureira do PMB/TO

Advogado : Jorge Victor Cavalcanti de Mendonça Zagallo – OAB/TO 2762

Interessado : Carlos Henrique Amorim – Presidente do PMB/TO

Interessada : Rosane Rodrigues Pereira Amorim – Tesoureiro do PMB/TO

Interessada : Janad Marques de Freitas Valcari – Presidente do PMB/TO

Advogados : Khellen Alencar Calixto – OAB/TO 6856 e
Cleiton Paiva de Araújo – OAB/TO 6673

Relator : Juiz ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2015. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM CEDIDO. REGURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A prestação de contas anual de partido político está disciplinada pela Lei nº 9.096/95 e pela Resolução TSE nº 23.546/2017, devendo sua apresentação ocorrer até o dia 30 de abril do ano seguinte.
2. A responsabilidade pelas sanções impostas na decisão da prestação de contas é do Partido Político, pois, refere-se ao órgão partidário e não à pessoa física do dirigente do partido (art. 36 e 37, § 2º, da Lei 9.096).
3. As prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 23.432/2014 (art. 65 da RES/TSE nº 23.546/2017).
4. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser comprovadas por instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao partido político (art. 9, inciso III, RES/TSE nº 23.432/2014).
5. Constituem recursos de origem não identificada o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade, sujeitando o órgão partidário ao recolhimento do montante ao Tesouro Nacional (art. 13, parágrafo único, III e art. 14 da RES/TSE nº 23.432/2014).

6. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o recebimento de recursos de origem não identificada enseja a desaprovação das contas do partido, não cabendo a sua aprovação com ressalvas.


7. Os valores referentes aos recursos de origem não identificada que representam 50% dos recursos recebidos no exercício afastam a possível incidência do princípio da proporcionalidade na mitigação da irregularidade.

8. Contas desaprovadas.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, por unanimidade, **DESAPROVAR AS CONTAS** do **PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA**, Regional Tocantins (**PMB/TO**), relativas ao exercício 2015, suspender o repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 2 (dois) meses e determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante equivalente a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), referente ao recebimento de doações de origem não identificada, com a ressalva de que o desconto não poderá ser realizado durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições, conforme art. 14, art. 45, IV, “a”, e 48, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014 e art. 37, § 9º, da Lei 9.096/95, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.
Palmas, 3 de julho de 2018.


Juiz **ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA**
Relator

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico a publicação desta
Acórdão no DJE do TRE-TO, nº
138 de 05/07/18, páz.
425. Eu, ,
lavrei a presente Certidão.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 77-91.2016.6.27.0000 – Classe 25

Procedência : Palmas - TO
Interessado : **PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA – PMB/TO**
Advogada : Stefany Cristina da Silva – OAB/TO nº 6019
Advogados : Solano Donato Carnot Damacena – OAB/TO 2433
Jorge Victor Cavalcanti de Mendonça Zagallo – OAB/TO 2762
Advogados : Khellen Alencar Calixto – OAB/TO 6856
Cleiton Paiva de Araújo – OAB/TO 6673
Interessada : **Luzimeire Ribeiro de Moura Carreira – Presidente do PMB/TO**
Advogado : Jorge Victor Cavalcanti de Mendonça Zagallo – OAB/TO 2762
Interessada : **Flávia Cadinni Barreira de Souza – Tesoureira do PMB/TO**
Advogado : Jorge Victor Cavalcanti de Mendonça Zagallo – OAB/TO 2762
Interessado : **Carlos Henrique Amorim – Presidente do PMB/TO**
Interessada : **Rosane Rodrigues Pereira Amorim – Tesoureiro do PMB/TO**
Interessada : **Janad Marques de Freitas Valcari – Presidente do PMB/TO**
Advogados : Khellen Alencar Calixto – OAB/TO 6856
Cleiton Paiva de Araújo – OAB/TO 6673
Relator : Juiz **ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA**

RELATÓRIO

Trata-se de **PRESTAÇÃO DE CONTAS** anual apresentada pelo **PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB/TO)**, referente ao exercício de 2015.

Em cumprimento ao disposto no art. 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 e no art. 31, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.546/2017, foi publicado no DJE nº 92/2016, em 30.5.2016, pág. 2, o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo do Resultado do Exercício 2015 do partido através do Edital nº 14/2016 (fls. 98-99), o qual não sofreu impugnação, conforme certidão de fl. 101.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal (CCIA), esta opinou pela conversão do feito em diligência para que fossem complementadas informações, prestados esclarecimentos e/ou sanadas falhas apontadas (fls. 103-107 e 156/158).

Instado a se manifestar, o partido apresentou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 119-130, 132-141 e 145-146).

Novamente remetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal (CCIA), em Parecer Técnico Conclusivo, manifestou pela desaprovação da prestação de contas e recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), referente ao recebimento de recursos de origem não identificada (fls. 162-166).

A Procuradoria Regional Eleitoral do Tocantins pugnou pela desaprovação da prestação de contas e recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), referente ao recebimento de recursos de origem não identificada (fls. 170-171-verso).

Os ex-dirigentes do partido, Carlos Henrique Amorim, Rosane Rodrigues Pereira Amorim e sua procuradora requereram para que fossem excluídos do feito, tendo em vista que não pertencem à diretoria da agremiação partidária (fl. 174), entretanto, referido requerimento foi indeferido, considerando que mesmo que os dirigentes não integrem mais a direção do partido por ocasião do julgamento da prestação de contas, não afasta a responsabilidade pelos atos praticados durante sua gestão (fl. 176).

O partido, intimado pelo DJE para apresentar alegações finais, conforme determina o art. 40, da Resolução TSE nº 23.546/2017, manteve-se silente (certidão de fl. 179).

O Ministério Público Eleitoral, em suas alegações finais, opinou pela desaprovação da prestação de contas e recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), referente ao recebimento de recursos de origem não identificada, ratificando o parecer de fl. 170-171-verso (fl. 181).

Considerando que ocorreu a sucessão partidária do presidente e tesoureiro do partido, foram intimados os atuais dirigentes para manifestarem nos autos (fl. 182-186), que requereram o redirecionamento da intimação para o ex-dirigentes, sob alegação de que a presente prestação de contas se refere ao exercício 2015 e trata-se de processo desconhecido pela atual presidente, pois esta

assumiu o cargo na data de 12.3.2018 o que impossibilita em proceder à devolução de recursos ao Tesouro Nacional (fls. 187-192).

Em resposta, ficou consignado que a prestação de contas é do Partido Político, no caso, do Diretório Regional do PMB/TO, pessoa jurídica. Logo, é do Partido Político, a responsabilidade pelas sanções impostas na decisão da prestação de contas, pois, referem-se ao órgão partidário e não à pessoa física do dirigente do partido, conforme art. 36 e 37, § 2º, da Lei 9.096 (fls. 195-196).

O partido novamente intimado para apresentar alegações finais, argumentou a ausência de responsabilidade por exercícios anteriores, ratificou as alegações constantes às fls. 187-192 e solicitou a juntada de 3 (três) notificações expedidas para os ex-dirigentes do partido com fito de constituir em mora os ex-presidentes para que realizem a devida prestação de contas do período em que estiveram na gestão do partido (fls. 198-208).

Por fim, o partido requereu a retirada dos autos de pauta de julgamento, para que sejam notificados os antigos presidentes do partido para sanar as irregularidades, tendo em vista que a nova direção do partido não tem condições, pois não faziam parte da diretoria à época (fls. 209-223).

É o relatório.

VOTO

I - QUESTÃO DE ORDEM

Quanto à alegação da atual dirigente partidária referente à ausência e responsabilidade por exercícios anteriores e o requerimento onde solicita a retirada dos autos de pauta de julgamento, para que sejam notificados os antigos presidentes do partido, não merece prosperar.

Primeiramente porque os ex-dirigentes partidários configuram como partes no processo, pois estão devidamente cadastrados na autuação dos autos, juntamente com seus respectivos advogados (procuração nos autos fls. 24, 56, 127, 136-141 e 146). Todas as intimações do órgão partidário e dos seus dirigentes são realizadas à pessoa do seu advogado, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme art. 43, da Resolução TSE nº 23.546/2015.

Ademais, **a prestação de contas é do Partido Político, no caso do Diretório Regional do PMB/TO, pessoa jurídica. Logo, é do Partido Político, a responsabilidade pelas sanções impostas na decisão da prestação de contas**, pois, refere-se ao órgão partidário e não à pessoa física do dirigente do partido, conforme art. 36 e 37, § 2º, da Lei 9.096/95¹.

II - MÉRITO

A prestação de contas anual de partido político está disciplinada pela Lei nº 9.096/95 e atualmente regulamentada pela Resolução TSE nº 23.546/2017, cujo texto revogou a Resolução TSE nº 23.464/2015, que, por sua vez, revogou a nº 23.432/2014.

O art. 65 da Resolução 23.546/2017 prescreve que as disposições previstas na resolução não atingirão o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2018, e as disposições processuais serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

¹ Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, **ficará o partido sujeito às seguintes sanções:**(...)

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

(...)

§ 2º **A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tomando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários.**

Com o intuito de se evitar várias interpretações, foi determinado que as irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando conforme abaixo exposto:

Art. 65 As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2018. (...)

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I - as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004;

II - as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 23.432, de 16 de dezembro de 2014;

III - as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e 2017 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 23.464, de 17 de dezembro de 2015; e

IV - as prestações de contas relativas aos exercícios de 2018 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e nas que a alterarem.

Nesse sentido, como as contas tratadas neste processo são referentes ao exercício financeiro 2015, o seu mérito devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.432/2014, não podendo sofrer qualquer impacto derivado das Resoluções TSE nº 23.464/2015 e nº 23.546/2017.

Da análise dos autos, verifico que o partido prestou as informações financeiras e contábeis do exercício 2015, conforme o estabelecido nos dispositivos legais acima citados.

O partido declarou arrecadação de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), em doações estimáveis em dinheiro provenientes de pessoas físicas, referentes à cessão de imóvel para funcionamento da sede do partido e aos honorários contábeis do responsável pela elaboração da prestação de contas conforme Demonstrativo de Doações estimáveis Recebidas (fl. 78).

Constatou-se que o PMB/TO, no exercício de 2015, não recebeu recursos provenientes do Fundo Partidário, o que confere com as informações prestadas pela Direção Nacional do Partido ao Tribunal Superior Eleitoral.

Quanto aos gastos, o partido declarou um montante de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), que se referem à baixa dos recursos estimáveis em dinheiro recebidos, não havendo gastos de recursos públicos.

Foi dada publicidade do Balanço Patrimonial e o Demonstrativo do Resultado do Exercício 2015 do partido, conforme art. 35, parágrafo único, da Lei 9.096/95, regulamentado pelo art. 31, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.546/2017, entretanto, não houve impugnação (certidão de fl. 101).

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA, após verificar cumprimento das regras para prestação de contas, opinou pela **desaprovação da prestação de contas** e recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), referente ao recebimento de recursos de origem não identificada, tendo em vista que remanesceram as seguintes irregularidades (fls. 162-166):

a) intempestividade na emissão dos recibos de doação referentes às doações estimáveis em dinheiro recebidas, no total de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), contrariando o disposto no art. 11, §§ 1º e 5º, da Resolução TSE nº 23.432/2014. O montante representa 100% dos recursos recebidos no período;

b) ausência de comprovação da propriedade do imóvel cedido para funcionamento da sede do partido, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), o que caracteriza o recurso como de origem não identificada, nos termos do art. 13, Parágrafo único, III, da Resolução TSE nº 23.432/2014. O valor corresponde a 50% dos recursos declarados no período.

a) Intempestividade na emissão dos recibos de doação referentes às doações estimáveis em dinheiro recebidas,

Consta que os recibos anuais (fl. 79) referentes às doações estimáveis em dinheiro recebidas, no total de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), foram emitidos intempestivos em 3.5.2016, contrariando o disposto no art. 11, §§ 1º e 5º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, na qual o montante representa 100% dos recursos recebidos no período.

O art. 11, caput e § 5º, da Resolução TSE nº 23.432/2014 prescreve que:

Art. 11. Os órgãos partidários, de qualquer esfera, deverão emitir, para cada doação recebida, o respectivo recibo de doação partidária, no prazo máximo de até quinze dias, contado do crédito na conta específica.

(...)

§ 5º Aplicam-se às doações de bens estimáveis em dinheiro o disposto neste artigo, observando-se que:

I – o recibo deverá ser emitido no prazo de até cinco dias contados da doação e, na hipótese da cessão temporária, do início do recebimento dos bens e serviços, estipulando-se o valor estimável em dinheiro pelo período pactuado, computando-se o primeiro mês;

II – na hipótese de o período de cessão temporária ultrapassar o mês em que iniciado o recebimento do bem ou serviço, o partido deverá, enquanto a cessão persistir, emitir mensalmente novos recibos até o dia 5 do mês subsequente;

Na hipótese dos autos não vislumbro eventual prejuízo para lisura das contas, pois não há sonegação de recursos ou inconsistências na identificação de doadores. Além disso, o próprio diretório estadual **buscou sanear a falha com a geração dos recibos eleitorais**. Trata-se, portanto, de **falha de natureza meramente formal**, que não compromete o exame da regularidade das contas, não ensejando a sua desaprovação.

b) Ausência de comprovação da propriedade do imóvel cedido para funcionamento da sede do partido.

Ficou constatado que não houve comprovação da propriedade do imóvel cedido para funcionamento da sede do partido, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), o que caracteriza o recurso como de origem não identificada, nos termos do art. 13, Parágrafo único, III, da Resolução TSE nº 23.432/2014. O valor corresponde a 50% dos recursos declarados no período.

O partido juntou aos autos somente o contrato ou termo de cessão a título gratuito, onde consta como cedente Luzimeire Ribeiro de Moura Carreira (fl. 80), **não foi juntado aos autos documento** que demonstra que a **propriedade do imóvel seja da cedente**.

Logo, não foi comprovada a propriedade do bem cedido pelo doador, contrariando o disposto no art. 9º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.432/2014, uma vez que Vejamos:

Art. 9º As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

(...)

III – instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao partido político;

(...)

V – demonstração da avaliação do bem ou do serviço doado, mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

Nesse contexto, considerando que não foi apresentado documento que comprove a propriedade do bem cedido, restou configurada irregularidade na doação estimável em dinheiro, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), caracterizando como recurso de origem não identificada, sujeitando o órgão partidário ao recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 13, parágrafo único, III, e art. 14 da RES/TSE n. 23.432/2014, verbis:

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

(...)

III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

(...)

§ 2º No caso das doações estimáveis em dinheiro por meio de doação ou cessão temporária de bem que não seja do patrimônio do doador identificado, as consequências serão apuradas e decididas no momento do julgamento da prestação de contas.

Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o recebimento de recursos de origem não identificada enseja a desaprovação das contas do partido, não cabendo a sua aprovação com ressalvas. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESPROVIMENTO.

(...)

4. As contas devem ser desaprovadas quando constatadas falhas que, analisadas em conjunto, comprometam a regularidade das contas (art. 27, inciso III, da Res.-TSE nº 21.841/2004). No caso, o TRE apontou, além do

recebimento de recursos de origem não identificada, a ocorrência de outras irregularidades, com base nas quais desaprovou as contas.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 14022, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 05/12/2014, Página 86)

AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE DESPESAS DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE REPASSE A FUNDAÇÃO. DESCONFORMIDADE DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS. DESAPROVAÇÃO PARCIAL.

1. Falhas que comprometem a regularidade das contas e impedem o efetivo controle destas pela Justiça Eleitoral ensejam sua desaprovação, ainda que parcial.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a existência de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas, cujo valor, in casu, de R\$ 46.807,75 (quarenta e seis mil, oitocentos e sete reais e setenta e cinco centavos), deve ser recolhido ao Fundo Partidário, conforme dispõe o art. 6º da Res.-TSE no 21.841/2004.(...)

5. Contas desaprovadas parcialmente.

(Prestação de Contas nº 98089, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 96, Data 22/05/2015, Página 12)

Frise-se que os recursos oriundos de bens estimáveis em dinheiro constituem espécie de doação eleitoral com as mesmas restrições que incidem sobre os recursos financeiros recebidos pelos candidatos, comitês financeiros e partidos políticos.

Assim, os valores referentes ao **recurso de origem não identificada (R\$ 3.600,00) representam 50% dos recursos recebidos no exercício de 2015 (R\$ 7.200,00)**, afastando a possível incidência do princípio da proporcionalidade na mitigação da irregularidade.

Nesse contexto, a falha detectada compromete a integralidade da prestação de contas, afetando o controle e a transparência, não havendo que se falar na inexistência de elementos aptos a ensejar a desaprovação das contas do partido, nos termos do art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Devido a irregularidade apontada, entendo que a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, deverá ser aplicada pelo período de 2 (dois) meses, considerando que a legislação eleitoral prescreve que a aplicação da sanção deverá ser de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, conforme art. 48, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Ante o exposto, **DESAPROVO** as contas do **PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA REGIONAL DO ESTADO DO TOCANTINS (PMB/TO)**, relativas ao exercício 2015, e **SUSPENDO** o repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao PMB/TO pelo período de 2 (dois) meses, com a ressalva de que o desconto não poderá ser realizado durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições, nos termos do art. 45, IV, "a", e 48, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014 e art. 37, § 9º, da Lei 9.096/95.

Determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante equivalente a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), referente ao recebimento de doações de origem não identificada, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia da decisão para unidade de exame de contas, para registro do julgamento da prestação de contas no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (Sico), nos termos do art. 60, § 5º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

É o voto.



Juiz **ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA**
Relator